



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 675 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

82ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 17/08/09

PROCESSO Nº. 1/4735/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200624313-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ABCN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

AUTUANTE: Francisco Afrânio Lima Peixoto Junior

MATRÍCULA: 104.072-1-4

RELATOR: Conselheiro João Fernandes Fontenelle

REVISORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: 1. ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO. 2. Contribuinte, usuário de *Sistema Eletrônico de Processamento de Dados*, não apresentou à fiscalização, os arquivos magnéticos relativos às operações com mercadorias ou prestações de serviços, referentes ao período de janeiro/04 a agosto/06. Recurso oficial conhecido e provido 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a não autorização da contribuinte para uso dos documentos solicitados. Reformada a decisão exarada na 1ª Instância, conforme manifestação oral do representante da dita Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *falta de entrega dos arquivos magnéticos* em decorrência do não cumprimento por parte da contribuinte ao solicitado pelo fisco. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.29552, objetivando executar *diligência fiscal específica* para verificar a irregularidade em documentos fiscais, referente ao período de 12/12/03 a 31/08/06, junto à empresa *ABCN Comércio e Representações Ltda*, enquadrada no CNAE como *comércio varejista de mercadorias em geral*. Auto de infração lavrado em 06/11/06, com fulcro nos arts. 285; 289; 299; 300 e 308 do Decreto 24.569/97 c/c a Convenção 57/95.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 21/09/06 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 09, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200624313-9, informações complementares de fls. 03/07, ordem de serviço nº. 2006.29552, termos de intimação nºs. 2006.25078, 2006.25967, 2006.27167, termo de juntada, cópias de AR's e termo de revelia. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR À SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO. A EMPRESA AUTUADA NÃO APRESENTOU A REPRESENTANTE DO FISCO ESTADUAL OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS SOLICITADOS NOS TERMOS DE INTIMAÇÃO NS. 2006.25078, 2006.25967 E 2006.27167”. (*sic*).

Às informações complementares, o atuante elucidou que em cumprimento à ordem de serviço nº. 2006.29552, constatou que após reiteras solicitações das documentações pendentes, e sem que tivesse sido realizada a efetiva entrega pela contribuinte, razão pela qual foram lavrados outros autos de infração por embaraço à fiscalização, o Fisco autuou a empresa em virtude da ausência de entrega dos arquivos magnéticos.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “i” da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 2% do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (Principal)	R\$ 0,00
Multa (2%)	R\$ 251.022,37
TOTAL	R\$ 251.022,37



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a atuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 05/12/06.

O julgador singular, após breve relato fático, discorreu que o atuante agiu de maneira equivocada ao cobrar a multa estipulada no art. 123, VIII, alínea “i” da Lei 12.670/96, tendo em vista que o Fisco considerou todas as operações e prestações de entradas, ao invés de se referir tão-somente ao total de saídas, conforme dispõe a redação do referido artigo. Sendo assim, lembrou que a aplicação correta da multa deve ser a de 2% sobre o valor de R\$ 5.716.271,19 correspondendo ao montante de R\$ 114.325,43. Desse modo, entendeu-se como **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal devendo o atuado ser intimado a pagar, no prazo de 10 (dez) dias o valor de R\$ 114.325,43, mais os devidos acréscimos legais, ou querendo em igual tempo recorrer da decisão junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

Base de Cálculo	R\$ 5.716.271,19
Alíquota	0%
ICMS (Principal)	R\$ 0,00
Multa (2%)	R\$ 114.325,43
TOTAL	R\$ 114.325,43

Por ter sido proferido decisão contrária em parte aos interesses do Estado, foi interposto o recurso de ofício ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

Foi enviada comunicação à contribuinte da decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, por via postal, entretanto, o AR voltou, e por esse fato a contribuinte foi notificada por meio da publicação do edital de intimação nº. 82/07, no qual continha a decisão singular.

A *Consultoria Tributária* apresentou Parecer 647/07, onde afirmou que a acusação em tela não merece maiores esclarecimentos tendo em vista que o julgamento de 1ª Instância mostrou que houve realmente a infração, em virtude da não apresentação dos arquivos magnéticos, bem como mostrou o equívoco por parte do Fisco no tocante à multa, pois ao invés de considerar apenas as operações de saídas para a aplicação da multa, foram consideradas também as operações de entradas. Isto posto, opinou-se pelo conhecimento do recurso oficial, nagando-lhe provimento, para que se mantenha a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 33/35.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **ABCN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200624313-9. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo sub examine, a requerida foi autuada por *falta de apresentação dos arquivos em meio magnético à fiscalização, estabelecido pelo Manual do Convênio Sintegra 57/97* referente às operações com mercadorias e/ou prestações de serviços, referente ao período de 01/2004 a 08/2006, atinente à contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.

O presente caso trata de obrigação acessória, ou seja, aquela obrigação decorrente de lei que tem por objeto, em vez de pagamento, ações ou omissões que irão auxiliar o fisco na arrecadação e fiscalização dos tributos. Tal obrigação, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Conforme se infere das GIM's demonstradas nas informações complementares pelo autuante, a empresa autuada é obrigada a utilizar o Sistema Eletrônico de Processamento de Dados para emissão de documentos fiscais, em consonância com o disposto nos artigos 1º e 2º, II, alínea "e" do Decreto 26.187/01, *in verbis*:

Art. 1º - Os estabelecimentos, enquadrados no regime de recolhimento normal, que exerçam as atividades de indústria, de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços, estão obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 2º A obrigatoriedade de uso de processamento eletrônico de dados a que se refere o artigo anterior será determinada de acordo com os prazos seguintes:

(...)

II - para os estabelecimentos já constituídos:

(...)

e) a partir de 1º julho de 2002, com faturamento anual superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Tal obrigação vincula essas empresas a apresentarem os arquivos magnéticos quando solicitados, de acordo com o art. 308 do Decreto 24.569/97. Ocorre que, foi realizada consulta em sessão, às fls. 36, onde se constatou que a autuada não tem autorização para uso dos documentos solicitados.

Portanto, resta forçoso concluir que não há possibilidade de se exigir algo de quem não está desautorizada a fazê-lo. É irrazoável apenar a empresa por descumprimento a obrigação que ela não poderia realizar.

Deste modo, diante da não caracterização do ilícito fiscal apontado no auto de infração, configura-se clarividente a insubsistência do procedimento de constituição do crédito tributário, não merecendo prosperar a acusação fiscal em tela.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para reformar a decisão exarada em 1ª instância, para julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, em razão da verificação de que a empresa não tinha autorização para uso dos documentos solicitados, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



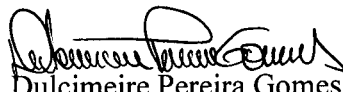
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

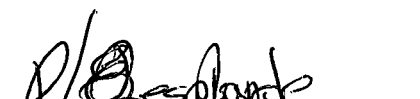
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ABCN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, em razão da verificação de que a empresa não tinha autorização para uso dos documentos solicitados, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 11 de 2009.

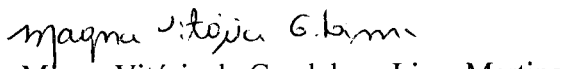

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

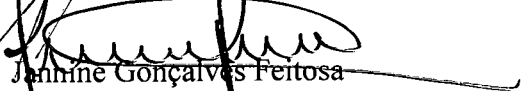

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Revisora


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro Relator


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Janine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro

Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO